



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003386/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** AHJ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/POA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 44 da Lei n°. 9.430/96, quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos.

IRPJ. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Precedentes.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº. 4 DO CARF. Conforme súmula nº. 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto que negavam provimento integralmente.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá. e Sérgio Bezerra Presta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 04/74), cumulado com juros de mora, multa isolada e multa de ofício no valor de 112,50%, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2006, lavrados em razão da suposta **(i)** falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a receita escriturada e não declarada, e **(ii)** da omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários não comprovados, conforme art. 42 da Lei nº. 9.430/96 (Relatório de Atividade Fiscal fls. 95/110)

Cabe destacar que a durante a análise preliminar do procedimento de fiscalização constatou-se que a empresa não havia apresentado as DCTF's do período de 2003 a 2006. Foi solicitado que ela apresentasse os comprovantes de entrega, o que não ocorreu, resultando na cobrança de multa específica em processo à parte (11020.002488/2007-72).

Durante o período de análise fiscal foram emitidos vários termos de intimação (fl. 135/148) solicitando informações e documentos, os quais não foram atendidos pela contribuinte, acarretando a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, devidamente autorizado pelo Poder Judiciário (fl. 149/161). Diante dos documentos apresentados pelas instituições financeiras (fl. 162/221 e 315/555), novas intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos foram feitas à contribuinte. A partir daí, atendendo a fiscalização, a contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº. 6 (fl. 235/236) e a documentação hábil e idônea que entendia comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias (fls. 222/232 e 556/582 e fls. 584/614), conforme solicitado nos Termos de Intimação Fiscal nº. 5 e 7.

Dessa forma, o lançamento relativo à omissão de receitas (depósito bancários não comprovados) foi efetuado apenas em relação aos valores para os quais a contribuinte não apresentou documentação ou, quando apresentou, não demonstrou a origem dos recursos.

Além disso, registra o relatório fiscal que **(i)** a análise da ficha razão relativa a conta "1.1.1.01.0001 Caixa", apresentou diversos saldos negativos durante o ano de 2003 (fls. 248/283); e **(ii)** que a contribuinte adotou o regime de tributação pelo Lucro Real anual no ano-calendário 2003 e pelo Lucro Presumido nos anos de 2004 a 2006 (fl. 672).

Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação sustentando, em breve síntese, **(i)** que a fundamentação legal utilizada nos autos de infração é incompleta e não fornece os elementos necessários à construção da hipótese de incidência, inviabilizando seu direito ao contraditório; **(ii)** a fiscalização não considerou no lançamento o prejuízo fiscal da empresa nos períodos; **(iii)** é indevida a consideração de toda a movimentação bancária como faturamento, mesmo porque entre elas existe movimentação entre contas de mesma titularidade; e **(iv)** não houve dedução das despesas lançadas nos livros fiscais e despesas financeiras.

A 1ª Turma da DRJ/POA, no entanto, julgou improcedente a impugnação apresentada (fl. 834/850), mantendo o crédito tributário em sua totalidade, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa. Assim, ausente qualquer ato com preterição do direito de defesa, e estando a contribuinte ciente de todos os elementos de que necessita para elaborar suas contra-razões de mérito, fica afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa.*

*NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO.*

*Demonstrando que os autos de infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade formalizado pelo Contribuinte.*

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.*

*A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*São passíveis de lançamento de ofício os valores do imposto não recolhidos espontaneamente e que não foram informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.*

*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos*

*serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, é determinada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no trimestre, considerando a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.*

#### *LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

#### *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO.*

*Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição.*

#### *MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.*

*As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser reduzido por falta de previsão legal.*

#### *MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO.*

*Cabível a majoração da multa de ofício para 112,50% quando a intimação para prestar esclarecimentos não for atendida no prazo marcado.*

#### *MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL POR ESTIMATIVA.*

*Constatada em procedimento de ofício a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devido por estimativa, cabível o lançamento da multa isolada no percentual de 50%, calculado sobre o imposto mensal não recolhido.*

#### *JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalente a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.*

*JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não há falar-se em bis in idem na incidência de juros de mora e multa de ofício, eis que possuem natureza jurídica diversa, tendo esta natureza punitiva, destinado a punir o contribuinte pela infração cometida, e aquela natureza indenizatória, direcionada a indenizar o credor pela não disponibilização do pagamento adimplido.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 888/947), alegando, em resumo, que:

1) São nulos os autos de infração, pois não há fundamentação expressa e inequívoca de todos os critérios que compõem a regra de incidência tributária, sobretudo, alíquota e base de cálculo.

2) Houve a indevida quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Nesse ponto, afirma desconhecer o motivo pelo qual foi fiscalizada e pelo qual foi solicitada a quebra de seu sigilo, afirmando que não haviam indícios de sonegação fiscal. Conclui para dizer que os sigilos bancário e fiscal são espécies do direito à intimidade e jamais poderiam ter sido afastados sem a provocação do Poder Judiciário na forma incondicional prevista na LC 105/01, infringindo os incisos X e XII do artigo 5º da CF/88;

3) Deve ser observado o princípio da verdade material, sugerindo que a fiscalização não teria apreciado os documentos anexados aos autos pela Recorrente;

4) É indevida a consideração de toda a movimentação bancária como faturamento;

5) Foram considerados no lançamento valores transferidos entre contas de sua titularidade (banco Rural e Banco Bradesco) e valores decorrentes do recebimento de títulos relacionados a notas fiscais emitidas pela recorrente;

6) Os depósitos bancários, por si próprios, não se prestam a demonstrar se houve acréscimo patrimonial. Assim, o lançamento baseado em depósitos bancários só seria admissível quando ficasse comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que representa omissão de receitas;

7) É indevido o arbitramento e a aplicação do coeficiente de 32% (empresas prestadoras de serviço), já que havendo a atividade de industrialização, parte da receita deveria ter sofrido a incidência da alíquota de 8%;

8) A tributação de serviços em 32% torna inviável a manutenção das atividades das empresas;

9) É indevida a majoração da multa de ofício (112,50%), já que a Recorrente apresentou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

10) É desproporcional e confiscatória a multa de ofício aplicada;

11) Houve infração ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que os autos de infração só prevêm os descontos de 50% e 40% da multa até a apresentação dos recursos (impugnação e recurso voluntário).

12) É ilegal a incidência dos juros Selic.

É, no essencial, o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

### Preliminares

Preliminarmente, sustenta a recorrente a nulidade dos autos de infração, uma vez que a fundamentação legal utilizada seria incompleta, não fornecendo os elementos necessários à construção da hipótese de incidência e inviabilizando o direito ao contraditório.

A alegação não procede. Nos autos de infração, no relatório fiscal e nas planilhas apresentadas pela fiscalização (fls. 109/134) estão devidamente descritas as infrações apuradas, o enquadramento legal, os valores que serviram de base de cálculo dos tributos e das multas, os demonstrativos de cálculo de apuração dos valores devidos, etc.

Assim, todos os elementos necessários e requisitos essenciais estavam presentes, afastando a hipótese de cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

No que toca à alegação sobre a indevida quebra de sigilo bancário e fiscal, menos razão assiste à Recorrente, pois, como se verifica dos documentos às fls. 149/161, a quebra de sigilo foi devidamente solicitada e autorizada pela Justiça Federal.

A fiscalização foi iniciada em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, em virtude das informações apuradas no Inquérito Policial nº. 245/2003, dando conta da possível ocorrência de crimes contra a ordem tributária (fl. 95 e 151). Ademais, a solicitação de quebra de sigilo só aconteceu após reiteradas intimações realizadas pelo fisco, todas ignoradas pela Recorrente.

### Mérito

A respeito do mérito, é de se notar que a Recorrente não faz qualquer contestação específica aos valores apurados pela fiscalização, seja quanto às diferenças encontradas na escrituração da Recorrente, seja quanto aos depósitos não comprovados, limitando-se a questionar o cálculo feito pela fiscalização para a cobrança dos valores (coeficientes, juros e multas) e a impossibilidade de ser aplicada a presunção de omissão receitas.

Ou seja, a Recorrente não questiona especificamente a infração, não traz provas ou argumentos que possam afastá-lo.

A Recorrente invoca o princípio da verdade material, sugerindo que a fiscalização não teria apreciado os documentos anexados pela Recorrente. No entanto, como se verifica nos autos, a fiscalização efetivamente analisou os documentos apresentados no curso da fiscalização, o que culminou, inclusive, no afastamento de parte dos valores inicialmente apontados.

Pleiteia a recorrente, ainda, em apertada síntese, que a fiscalização não teria comprovado o nexo de causalidade entre os valores depositados e a omissão de receitas capaz de ensejar a ocorrência do fato imponible do IRPJ.

Faz diversas alegações, afirmando, por exemplo, que teriam sido considerados no lançamento valores que transitaram entre contas correntes de sua titularidade, sem apresentar, contudo, qualquer documento que comprovasse o alegado.

Diante disso, vale repisar que, conforme informações do relatório fiscal (fls. 101), a fiscalização tomou o cuidado de analisar cada um dos valores existentes nas referidas contas bancárias no intuito de verificar se eles realmente representavam a entrada de novos valores e não a reapresentação de títulos. Também foram excluídas as transferências de valores oriundas de outras contas mantidas pelo mesmo titular e valores estornados pelo banco.

Portanto, está claro que o lançamento só compreende créditos representativos de ingressos de receitas cuja origem a Recorrente não conseguiu comprovar, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas.

Nesse contexto, caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº. 9.430/96).

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Vale lembrar, que se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabia a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Não bastasse isso, a existência de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica enquadra-se na presunção *juris tantum*, para qual a lei autoriza que se presuma a manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, já que, inexistindo disponibilidade

no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas omitidas.

Por tudo isso, correta a caracterização de receita omitida conferida aos valores de depósitos bancários cuja origem a Recorrente não conseguiu comprovar, constituindo base de cálculo para o arbitramento do lucro.

No que toca ao cálculo feito pela fiscalização, entendo que está correto.

Todas as receitas escrituradas e não declaradas (fl. 128/131) são tributáveis para fins de apuração pelo Lucro Real (2003) e pelo Lucro Presumido (2004 a 2006).

Quanto a aplicação dos coeficientes de presunção para apuração do lucro presumido, no que tocam aos valores escriturados e não declarados (fl. 128/131), foram aplicados os seguintes coeficientes: **(i)** de 8% para a venda de produtos, venda de sucata e revendas de mercadorias; e **(ii)** de 32% para a prestação de serviços, industrialização para terceiros e comissões.

Já quanto aos valores não escriturados, obtidos conforme movimentação bancária da Recorrente (fl. 109/127), foi aplicado o coeficiente de 32%, pois, conforme determina o artigo 24 da Lei 9.249/95, quando a pessoa jurídica possuir atividades diversificadas, como é o caso da Recorrente, não sendo possível verificar a atividade que corresponde a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

Logo, correto o procedimento da autoridade fiscal autuante.

### **Multa agravada**

A primeira intimação feita pela fiscalização à Recorrente ocorreu em 19/04/2007. Não obtendo quaisquer informações e documentos, mesmo após diversas reintimações, em 20/09/2007 foi solicitada a quebra de sigilo da Recorrente, deferida pela Justiça Federal em 21/09/2007.

O primeiro atendimento da Recorrente à fiscalização só aconteceu em 19/11/2007, ou seja, após a quebra do seu sigilo.

Após essa data, todas as intimações feitas pela fiscalização foram atendidas, ainda que parcialmente, conforme informações do relatório fiscal às fls. 107, o que deve ser tido em conta.

Contudo, como o atendimento às intimações só aconteceu após a quebra de seu sigilo, entendo ter se tornado evidente o intuito da Recorrente em evadir-se da fiscalização, obstruindo a conferência dos valores efetivamente apurados.

Assim, mantenho a decisão de primeira instância no que toca à aplicação da penalidade nos termos do inciso I e § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

### **Multa isolada**

Finalmente, cabe analisar a questão referente a cumulação da multa de ofício com as multas isoladas.

Este Conselho tem reiteradamente decidido pela impossibilidade de cobrança de multa isolada sobre débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, uma vez que estes débitos não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do contribuinte.

As antecipações realizadas durante o ano-calendário, são apenas valores estimados, provisórios, sem caráter definitivo, cuja notória precariedade perdura até o final do correspondente período de apuração.

Em se tratando de apuração anual, é somente em 31 de dezembro, que efetivamente ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, tornando a dívida destes tributos líquida e certa, somente a partir deste lapso temporal.

Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do CTN), pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.

Noutras palavras, o valor pago a título de estimativa não tem natureza de tributo, mas, sim, de prestações antecipadas.

Diante disso, após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa, pois esse acumula todos os meses do próprio ano-calendário. Nesse momento, ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. Se não há tributo devido, não haverá base de cálculo para se apurar o valor da penalidade. Não há porque se obrigar o contribuinte a antecipar o que não é devido e forçá-lo a pedir restituição posteriormente. Daí concluir que o balanço final é prova suficiente para afastar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Cite-se a esse respeito entendimento firmado no âmbito administrativo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, Acórdão CSRF/01-05.875, proferido em 23/06/2008, da Relatoria do ex-Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

*MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.*

*APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza*

*etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

### **Taxa Selic**

Destarte, a Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa Selic como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Inconstitucionalidade de lei tributária**

Finalmente, no que tocam às alegações de infração aos princípios constitucionais, tais como o princípio da proporcionalidade e do não-confisco, dentre tantos autos invocados pela Recorrente, descabe tal análise pelo julgador administrativo. Cite-se o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho:

*Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Posto isso, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a aplicação de multas isoladas.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá